

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional da Saúde – Superintendência Estadual da Paraíba (Funasa/PB), em desfavor de José Edivan Félix, ex-prefeito municipal de Catingueira/PB, em decorrência da: (i) ausência de prestação de contas final e impugnação total dos recursos relacionados ao Convênio 2191/2006, que tinha por objeto a construção de um sistema de esgotamento sanitário; e (ii) ausência de prestação de contas final e impugnação parcial das verbas recebidas à conta do Convênio 1355/2003, destinado à execução de melhorias sanitárias domiciliares.

2. Regularmente citado, o ex-prefeito permaneceu silente, caracterizando a revelia.
3. A Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB) manifestou-se pela irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação de multa ao responsável. No que tange ao montante da dívida, divergiu parcialmente do controle interno, em relação ao Convênio 1355/2003. Considerou que houve duplicidade na contagem da parcela de R\$ 5.455,55, uma vez que ela foi computada como fração não executada do convênio, além de já integrar a quantia relacionada à prestação de contas final, não apresentada.
4. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se de acordo com a Secex/PB.
5. Anuo à proposta de mérito dos pareceres, mas divirjo parcialmente quanto ao valor da imputação.
6. Não vejo reparos no que se refere ao débito relacionado ao Convênio 1355/2003, tal como calculado pela unidade técnica. As vistorias realizadas pela Funasa apontaram a conclusão de 93,18% dos 44 módulos sanitários previstos. A contar exclusivamente pela vistoria, seriam impugnados apenas R\$ 5.455,55, relativos aos 6,82% não executados. Ocorre que a simples vistoria não é suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, pois somente a apresentação da prestação de contas é capaz de confirmar o estabelecimento do nexo necessário entre os recursos recebidos e as obras vistoriadas. É dizer, sem a prestação de contas é impossível afirmar que as obras visitadas pela Funasa foram construídas com os recursos do convênio em questão. No caso, como existiam as prestações de contas concernentes às 1ª e 2ª parcelas liberadas, a impugnação se deu apenas em relação à 3ª parcela, objeto da omissão.
7. O mesmo raciocínio, no entanto, não foi desenvolvido em relação ao Convênio 2191/2006, no valor de R\$ 300.000,00. Houve a aprovação das prestações de contas relativas às 1ª e 2ª parcelas liberadas, em um total de R\$ 179.980,53. No entanto, após a liberação da terceira e última parcela, a Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Fundação Nacional de Saúde – Superintendência Estadual da Paraíba (Funasa/PB) destacou que considerava *“imprescindível para seu encerramento, além do cadastro técnico, conforme constante da planilha apresentada, o Projeto Definitivo (também denominado de Projeto ‘Como Construído’ ou ‘As Built’), composto de quadro, contendo as medições e reajustamentos simples e acumulados das informações elaboradas na fase de supervisão e fiscalização das obras com o objetivo de registrar as condições físicas e econômicas da execução da obra, fornecendo elementos considerados relevantes para subsidiarem futuras intervenções, como: reformas, ampliação e/ou restauração”*. Como os documentos reclamados não foram enviados, aquela divisão assinalou a *“impossibilidade de mensurar o percentual da execução física”* e foi de parecer contrário à aprovação do convênio, com impugnação do total dos recursos transferidos (R\$ 300.000,00).
8. Não obstante, as fiscalizações anteriores da Funasa já haviam atestado a execução física de 95% das obras, do que resultou a aprovação das prestações de contas das 1ª e 2ª parcelas. Assim, utilizando-se dos parâmetros aplicados em relação ao Convênio 1355/2003, deveria ser acolhida toda a

execução física pertinente às duas primeiras etapas, ou seja, o montante de R\$ 179.980,53, mormente porque inexistente qualquer ressalva quanto à possibilidade de aproveitamento do percentual já realizado. O débito, então, deve equivaler ao valor da 3ª parcela (R\$ 120.000,00), acrescido do saldo da 2ª parcela remanescente (R\$ 19,47).

Ante o exposto, com as vênias de escusa por dissentir parcialmente dos pareceres, unicamente no que se refere ao **quantum** do débito, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de maio de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator